ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Processo nº. 13845-58.2003.8.06.0000/0 - Apelação Cível.
Apelante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP.
Apelado: Cristiano Caetano Pires.
Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte.

EMENTA: DANO MORAL. CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DEVER DO PRESTADOR DE SERVIÇOS INFORMAR SEUS CLIENTES. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se a premissa da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

2. O serviço de viação obtido deveria ser prestado em sua totalidade pela apelante, evitando-se óbices ao consumidor, que se encontrava em outro país, desejando retorno ao lar.

3. A operação de cessação de voos internacionais surpreendeu o recorrido, e caberia a empresa atender e informar de forma prévia e antecipada, obstando que seus clientes perpassassem por quaisquer intercorrências..

4. Dever de sopesamento e acuidade na fixação do quantum do valor condenatório. Observância dos pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade, não se olvidando as peculiaridades do caso concreto.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 13845-58.2003.8.06.0000/0, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Versa o presente recurso de Apelação interposto pela empresa de Viação Aérea São Paulo S.A., em face da sentença monocrática proferida pelo magistrado da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou procedente demanda indenizatória movida por Cristiano Caetano Pires, ora Apelado.

2. Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega que providenciou o endosso do bilhete de passagem do recorrido para outra companhia aérea, a qual faria o mesmo trecho obtido pelo recorrido.

3. Narra que o atraso advindo de outra companhia aérea não pode ser reputado ao recorrente, visto não possuir controle sobre as programações de voos das empresas congêneres.

4. Expõe que a recorrente encerrou suas atividades no exterior, agindo no uso regular de seu direito, e que em momento algum o consumidor procurou a empresa para prestar esclarecimentos, sendo indevida a presunção de culpabilidade imputada.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

5. Aduz que o fato não foi além de um mero aborrecimento, não configurando-se em dano moral.

6. Ao término, requer reforma da sentença atacada para julgar improcedente o pedido autoral, tendo em vista a não ocorrência do dano material e moral. Pleiteia, ainda, acaso não acolhido o indeferimento da reparação, a redução do valor arbitrado monocraticamente. (fls. 82/97).

7. Em contrarrazões, o recorrido repudia os argumentos levantados. Requer a improcedência do presente recurso, e pugna pela sanção de litigância de má-fé do recorrente (fls. 188/191).

8. Tendo em vista o teor da matéria abordada, e diante da carência de interesse público relevante na lide, deixo de encaminhar os autos a Procuradoria Geral de Justiça, em conformidade com art. 53, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

9. Chegaram-se os autos conclusos. É o que importa relatar.

VOTO

10. Versa o presente recurso de Apelação interposto pela empresa de Viação Aérea São Paulo S.A., em face da sentença monocrática proferida pelo magistrado da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou procedente demanda indenizatória movida por Cristiano Caetano Pires, ora Apelado.

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

11. Conheço do recurso interposto, presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

12. O fato jungido ao exame deste Tribunal versa sobre reparação de danos em face de atraso de voo em companhia aérea.

13. Na exposição fática apresentada pelo apelado, demonstra-se aquisição de bilhete referente ao trecho Fortaleza - Zurique - Fortaleza, emitido em 22 de março de 2000. Aponta ainda que os trechos de ida e volta deveriam ser realizados em aeronaves da empresa apelante, e somente quando encontrava-se no exterior foi informado que os voos internacionais da empresa haviam sido cancelados.

14. Cabe, inicialmente, verificar que a relação pactuada entre as partes rege-se pelas estritas regras do direito do consumidor, pois o apelante qualifica-se como fornecedor de serviços, de acordo com art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

15. Dessa feita, o dano moral é aquele que pode ser verificado quando presentes o ato ilícito, o dano causado, o nexo de causalidade e a culpa. No caso, existente relação de consumo, a culpabilidade não necessita ser comprovada, devido a responsabilidade objetiva do prestador de produtos e serviços, com fulcro no art. 14 do estatuto de proteção ao consumidor.

16. Via de consequência, a tese esposada pelo recorrente, de que foi endossado o bilhete aéreo adquirido para outra companhia e

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

que o fato não passou de mero aborrecimento não apresenta plausibilidade.

17. De fato, o serviço de viação obtido deveria ser prestado em sua totalidade pela apelante, evitando-se óbices ao consumidor, que se encontrava em outro país, desejando retorno ao lar. A operação de cessação de voos internacionais surpreendeu o recorrido, e caberia a empresa atender e informar de forma prévia e antecipada, obstando que seus clientes perpassassem por quaisquer intercorrências. Tal circunstância não pode ser considerada mero aborrecimento, vez que os fornecedores de serviços possuem o dever de prestar informações claras e precisas aos usuários do serviço a ser ofertado, afim de evitar ou minorar os transtornos ocasionados.

18. Tratando-se de responsabilidade objetiva, somente deve ser confirmada a ocorrência do dano moral infligido e o nexo de causalidade da atuação da empresa, bem como os danos materiais ocasionados, configurados com a obtenção de um novo bilhete aéreo para retorno.

19. Cabe a esta Relatoria avaliar, com sopesamento e acuidade, o valor condenatório a ser deferido à parte consumidora. A dificuldade em determinar o quantum a ser estipulado em face do dano moral causado já foi, inclusive, discutido anteriormente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se árduo mister do julgador fixar valor em pecúnia para sanar, ou pelo menos tentar minorar, o malefício causado pelo vetor do gravame. Segue trecho do voto do Exmo Min. Sidnei Beneti:

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

No que concerne ao valor do arbitramento, porquanto em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer-se de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 804042, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 01/12/2008).

20. Em verdade, como cita com sabedoria e clareza o Exmo Ministro Sidnei Beneti em trecho do voto acima destacado, devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como reflexos no mundo

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

interior e exterior da vítima.

21. No caso em comento, analisa-se que apesar do fato ter ocasionado gravame ao apelado, não se pode verificar que o dano fora de grande monta, já que não demonstrado maiores prejuízos, pois somente evidenciou-se atraso ocasionado pela modificação do voo, realizado em diversa companhia aérea da que fora contratada. A reparação fixada no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos configura-se em quantum elevado, incompatível com as minúcias do caso concreto.

22. Vide-se também doutrina abalizada sobre o tema, na voz de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, ao comentar o art. 944 do Código Civil, em que explicita as modificações trazidas pela legislação cível, imprimindo retificações ao arbitramento indenizatório quando desproporcional ao prejuízo provocado:

Pois a partir do CC/2002, e malgrado não como a regra geral, mas sim excepcionalmente, a indenização poderá ser reduzida por consequência de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. A inspiração do preceito é, de novo aqui, e ainda como expressão do princípio da eticidade, a equidade, elemento axiológico muito caro à nova normatização, que pretende, no caso, corrigir situações em que um culpa mínima possa, pela extensão do dano, acarretar ao ofensor o mesmo infortúnio de que padece a vítima. (Bueno de Godoy, Cláudio Luiz. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 4º ed. eev. e atual., Barueri, São Paulo, Manole, 2010, pag. 944).

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

23. Vide-se julgados deste Sodalício sobre o tema:

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. VÍCIO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. CONSTRAGIMENTO SOFRIDO ABORDO DA AERONAVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. FORÇA MAIOR AFASTADA. TRATAMENTO INADEQUADO AO PASSAGEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º, 4º E 5º, CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, com base no art. 14 do CDC, bem como pela interpretação conjunto dos arts. 21, XII, e 37, § 6º da CF/88.

2. Ausência de provas capazes de evidenciar que a causa do atraso tenha sido em decorrência de defeitos não "previsíveis" na turbina do avião, restando afastada a força maior alegada pela transportadora aérea como excludente de sua responsabilidade civil.

3. Na hipótese dos autos a causa de pedir repousa sobre o tratamento inadequado dispensado ao passageiro, vez que, quando foi acomodado na poltrona referente a classe executiva, não teve à sua disposição o serviço a ela referente, ao contrário, passou constrangimento quando por preposta da empresa recorrente e por policiais federais foi convidado a retirar-se da poltrona indicada no cartão de embarque. Dano moral configurado.

4. Ao fixar valor da reparação, deve o órgão julgador ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo ao infrator impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

5. Desta forma, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), compensa excessivamente o dano, razão pela qual deve ser reduzido para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se revela mais adequada, demonstrando ser suficiente a evitar práticas futuras semelhantes por parte do ofensor, a contar da data da citação.

6. Em face da sucumbência, determino a manutenção do percentual de 20% (vinte por cento) a ser distribuído na parte em que cada litigante foi sucumbente.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Apelação 3202815920008060001,Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 28/07/2010).

Ementa: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR EXORBITANTE. APELAÇÃO DA EMPRESA/PROMOVIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O juiz processante não pode perder de vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito da vítima, como também, tornar inócua a condenação;

2. O valor do quantum indenizatório deve ser estipulado de forma razoável, sendo considerado alguns critérios como: culpa da vítima, extensão do dano e a situação econômica das partes;

3. Valor da condenação exorbitante;

4. Apelação da promovida parcialmente provida;

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

5. Sentença reformada. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Apelação cível 3620584200380600000, Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Órgão julgador: 4ª Câmara Cível, Data do julgamento: 14/01/2009, Data de registro: 20/01/2009).

24. Sendo assim, constata-se que o valor fixado deve ser arbitrado em patamar razoável, conforme os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, não se olvidando as peculiaridades do caso concreto. Desta feita, reduz-se o patamar do dano arbitrado para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros conforme estipulados em sentença monocrática e devidamente atualizado a partir da publicação deste acórdão, conforme súmula nº. 362 do STJ. Determina-se, assim, quantia ponderada aos prejuízos proporcionados, concedendo o devido à parte lesada e, da mesma feita, arbitrando-se condenação à empresa, considerando-se o dano, bem como a repercussão do gravame causado à vítima.

25. Isto posto, conheço da apelação interposta, mas para CONCEDER-lhe PARCIAL provimento, somente para reduzir o quantum condenatório, para o patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se a sentença vergastada inalterada em seus demais termos.

26. É como Voto.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.

_____PRESIDENTE

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

_____RELATOR

_____PROCURADOR(A)

Este texto foi gerado a partir de dados extraídos automaticamente do sistema SPROC, não tendo o caráter de documento oficial.